



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

LEI Nº 248/2001, de 23 de novembro de 2001.

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A
CONCEDER, MEDIANTE CONTRATO, A
OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS D'ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNI- CÍPIO
DE CAMALAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Camalaú aprovou, e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município autorizado a conceder, mediante contrato, à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966, a operação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de janeiro de 1995.

Art. 2º – O prazo de vigência do contrato será de 20 (vinte) anos, prorrogável mediante termo aditivo.

Art. 3º – A concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente Lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas.

Art. 4º – À CAGEPA, fica assegurado o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará, previamente, através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 5º – Durante o prazo da concessão, a CAGEPA poderá receber em nome do Município e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidade aos serviços de água e esgotos sanitários.

Art. 6º – Fica a CAGEPA autorizada a fixar as taxas e tarifas pelos serviços que prestar ao Município, bem como a proceder seus reajustes periódicos, de modo que atendam à cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reserva para expansão dos sistemas de água e esgotos sanitários.

§ 1º – Os bens amortizados serão revertidos ao Poder Público Municipal no advento do termo contratual.

§ 2º – Os bens adquiridos e implantados, com ou sem subsídios do Poder Público, serão como amortizados.

Art. 7º – Fica o Município autorizado a subsidiar, através de dotação própria, as tarifas praticadas nas classes sociais de baixa renda, até o valor de 50 (cinquenta por cento) das mesmas, obrigando-se a CAGEPA a indicar em campo próprio de suas contas mensais de serviço, o volume e a origem dos subsídios.



ESTADO DA PARAÍBA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ**

§ 1º – Caso o Município opte em assumir os encargos de pessoal, energia elétrica ou outros insumos inerentes à operação e manutenção dos serviços, estes serão deduzidos do subsídio tarifário previsto no parágrafo anterior.

§ 2º – Constará da Lei Orçamentária anual do Município, consignada em dotação própria, o valor destinado ao subsídio dos custos financeiros que superarem o valor do consumo essencial, nas classes sociais de baixa renda. A CAGEPA fornecerá, anualmente, antes da votação do Orçamento, o valor estimado desse subsídio.

§ 3º – A Tarifa Mínima do Consumo de Água, corresponderá ao Consumo Essencial (10m³), consagrado a nível estadual e deverá cobrir apenas os custos de operação e manutenção. Os consumos excedentes a 10m³, registrados através de medidores, que é de uso obrigatório, terão tarifas, calculadas em função da Avaliação Contingente, as quais responsabilizarão pelos demais encargos financeiros da operação do sistema.

§ 4º – As tarifas de esgotos serão cobradas em função do volume de águas residuárias ou servidas, avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário.

§ 5º – Fica autorizado o Município abrir crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da dotação “Saúde e Saneamento”, destinados a cobrir os custos de aplicação dos Sistemas de Abastecimento d’água e esgotos sanitários da cidade de Camalaú – PB.

Art. 8º – Fica o Município autorizado a transferir, mediante cessão de direito real de uso, à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, os bens de propriedade deste Município, e, se tornarem necessária, a ampliação dos sistemas de abastecimento d’água da cidade de Camalaú – PB.

Art. 9º – A transferência a que se refere o artigo anterior, será feita através da participação acionária do Município, no capital social da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA,

Parágrafo único – Os valores a serem incorporados, sob a forma de ações, são os constantes da escritura dos bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da CAGEPA, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para ditos fins.

Art. 10 – O Município só aprovará novos loteamentos, quando os mesmos estiverem, quanto ao suprimento de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões

preconizados pela CAGEPA.

Art. 11 – Obriga-se a CAGEPA a fornecer à população de Camalaú água de boa qualidade, dentro dos padrões bacteriológicos, aprovados pelo Ministério da Saúde, em quantidade necessária a satisfazer ao consumo essencial dos usuários.

Art. 12 – O Município efetuará o pagamento das dívidas de seu próprio consumo de água e serventia de esgotos, mediante desconto automático nas transferências de FPM/ICMS.

Art. 13 – A CAGEPA e o Município obrigam-se a incrementar o controle social e a fiscalização do contrato de concessão respectivo, mediante o fornecimento das informações essenciais aos usuários, tais como: utilização dos recursos subsidiados, divulgação dos direitos e deveres do usuário, publicação de desempenho da concessionária, necessidade de futuros investimentos e indicadores de saúde, promovendo, para tanto, campanhas de educação sanitária e ambiental junto à comunidade.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

Gabinete do Prefeito Municipal de Camalaú - PB, em 27 de novembro de 2001.


Antônio Carlos Chaves Ventura
Prefeito Constitucional